

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102

n. 81

São Paulo

quinta-feira, 30 de abril de 1992

### PODER EXECUTIVO

LEIS

**LEI Nº 7.821, DE 29 DE ABRIL DE 1992**

*Cria cargos no Quadro da Secretaria da Saúde e funções-atividades nos Quadros das Autarquias a ela vinculadas, e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQ-C-I), do Quadro da Secretaria da Saúde, os cargos adiante mencionados, enquadrados na Escala de Vencimentos — Comissão, do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS, referente aos servidores da Secretaria da Saúde e das autarquias a ela vinculadas, na seguinte conformidade:

- I — 7 (sete) de Coordenador de Saúde, referência 15;
- II — 89 (oitenta e nove) de Diretor Técnico de Departamento de Saúde, referência 13;
- III — 217 (duzentos e dezessete) de Diretor Técnico de Divisão de Saúde, referência 11; e
- IV — 551 (quinhentos e cinquenta e um) de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, referência 9.

§ 1º — Os cargos, de que trata este artigo, serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, nos termos do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS, referente aos servidores da Secretaria da Saúde e das autarquias a ela vinculadas.

§ 2º — Os cargos, a que alude este artigo, destinar-se-ão às unidades mencionadas nos Anexos I a VI desta lei.

Artigo 2º — Ficam criadas, na Tabela I do Subquadro de Funções-Atividades (SQ-F-I), do Quadro das Autarquias adiante enumeradas, funções-atividades enquadradas na Escala de Vencimentos-Comissão, do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS, referente aos servidores da Secretaria da Saúde e das autarquias a ela vinculadas, na seguinte conformidade:

- I — Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo:
  - a) 7 (sete) de Diretor Técnico de Departamento de Saúde, referência 13;

- b) 46 (quarenta e seis) de Diretor Técnico de Divisão de Saúde, referência 11; e
- c) 158 (cento e cinquenta e oito) de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, referência 9;

II — Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo:

- a) 2 (duas) de Diretor Técnico de Departamento de Saúde, referência 13;
- b) 6 (seis) de Diretor Técnico de Divisão de Saúde, referência 11; e
- c) 50 (cinquenta) de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, referência 9;

III — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual:

- a) 2 (duas) de Diretor Técnico de Departamento de Saúde, referência 13;
- b) 6 (seis) de Diretor Técnico de Divisão de Saúde, referência 11; e
- c) 45 (quarenta e cinco) de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, referência 9;

IV — Superintendência de Controle de Endemias:

- a) 1 (um) de Diretor Técnico de Departamento de Saúde, referência 13;
- b) 3 (três) de Diretor Técnico de Divisão de Saúde, referência 11; e
- c) 9 (nove) de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, referência 9.

§ 1º — As funções-atividades, de que trata este artigo, serão exercidas em Jornada Completa de Trabalho, nos termos do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS, referente aos servidores da Secretaria da Saúde e das autarquias a ela vinculadas.

§ 2º — As funções-atividades, de que trata este artigo, destinar-se-ão às unidades mencionadas nos Anexos VII a X desta lei.

Artigo 3º — Para o provimento dos cargos de Diretor Técnico de Departamento de Saúde, de Diretor Técnico de Divisão de Saúde e de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, bem como para o preenchimento das funções-atividades de que trata esta lei, exigir-se-ão:

I — diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas;

II — comprovada experiência profissional nas matérias relacionadas com as atividades a serem desempenhadas, de, no mínimo, 5 (cinco), 4 (quatro) e 3 (três) anos, respectivamente, para as classes de Diretor Técnico de Departamento de Saúde, de Diretor Técnico de Divisão de Saúde e de Diretor Técnico de Serviço de Saúde;

III — declaração de não exercício de funções de direção, gerência ou administração em entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde — SUS/SP ou sejam, por este, credenciadas.

§ 1º — Para o provimento dos cargos de Coordenador de Saúde, observar-se-ão as exigências contidas nos incisos I e III deste artigo.

§ 2º — Os cargos e as funções-atividades, ora criados, serão providos e preenchidos, preferencialmente, por servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS, referente aos servidores da Secretaria da Saúde e das autarquias a ela vinculadas.

Artigo 4º — Ocorrendo o provimento dos cargos aludidos no inciso I do artigo 1º, ficarão automaticamente extintos os cargos de Coordenador atualmente classificados nas unidades indicadas nos Anexos I a VI desta lei, exceto 3 (três) deles, que serão realocados para outras unidades da Secretaria da Saúde, na seguinte conformidade:

- I — 1 (um) para a Coordenadoria Geral de Administração;
- II — 1 (um) para a Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III — 1 (um) para a Coordenadoria de Recursos Humanos.

Parágrafo único — Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o órgão setorial encaminhará ao órgão central de recursos humanos da Secretaria da Saúde relação dos cargos extintos, identificando nominalmente o último ocupante e o respectivo número da cédula de identidade.

Artigo 5º — Ocorrendo o provimento dos cargos ou preenchimento das funções-atividades de direção de que tratam os artigos 1º e 2º, não poderá haver nas unidades referidas nos Anexos I a X desta lei cargo provido ou função-atividade de direção preenchida, em número superior ou com denominação diversa daqueles destinados às referidas unidades.

Artigo 6º — Ocorrendo o provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades, de que trata esta lei, serão, automaticamente, extintas as funções de comando retribuídas na forma adiante mencionada, classificadas nas unidades constantes dos Anexos I a X desta lei:

I — no âmbito da Secretaria da Saúde, as funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

II — no âmbito da Secretaria da Saúde e das autarquias a ela vinculadas, as funções retribuídas mediante "pro labore", nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988.

Artigo 7º — Ocorrendo o preenchimento das funções-atividades a que alude o artigo 2º, ficarão automaticamente extintas as atuais funções-atividades de direção classificadas nas unidades indicadas nos Anexos VII a X desta lei.

Artigo 8º — Na hipótese de que função retribuída mediante gratificação "pro labore" nos termos do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS, referente aos servidores da Secretaria da Saúde e das autarquias a ela vinculadas, venha a ser classificada em unidade na qual haja cargo ou função-atividade de comando correspondente, ora criado e destinado, estes serão automaticamente extintos, ocorrida a designação para a aludida função.

§ 1º — Para fins do disposto neste artigo o Secretário de Estado ou Superintendente da autarquia deverá, mediante resolução ou portaria, respectivamente, declarar, em cada caso, a extinção de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º — Publicados os atos, de que trata o parágrafo anterior, os órgãos setoriais encaminharão ao órgão central de recursos humanos relação dos cargos e funções-atividades extintos, com a identificação de seu último ocupante e o respectivo número da cédula de identidade.

Artigo 9º — As despesas resultantes da aplicação desta lei serão cobertas com as dotações próprias do Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 27.200.000.000,00 (vinte e sete bilhões e duzentos milhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de abril de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Frederico Mathias Mazzucbelli*

Secretário da Fazenda

*Nader Wafae*

Secretário da Saúde

*Miguel Tebar Barrionuevo*

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de abril de 1992.

**ANEXO I**

a que se refere o § 2º do artigo nº 1 da Lei nº 7.821, de 29 de abril de 1992

SUBANEXO 1  
COORDENACAO DE REGIOES DE SAUDE

DENOMINACAO DO CARGO	UNIDADES A QUE SE DESTINAM
Coordenador de Saude	Coordenacao de Regioes de Saude 1
	Coordenacao de Regioes de Saude 2
	Coordenacao de Regioes de Saude 3
	Coordenacao de Regioes de Saude 4
	Coordenacao de Regioes de Saude 5
TOTAL DE CARGOS: 05	

ANEXO I  
SUBANEXO 2  
ERSAS

DENOMINACAO DO CARGO	UNIDADES A QUE SE DESTINAM
Diretor Técnico de Departamento de Saude	Diretorias dos Escritorios Regionais de Saude - ERSAs 1 a 65
TOTAL DE CARGOS: 65	

ANEXO I  
SUBANEXO 3  
ERSA 1 - CENTRO

DENOMINACAO DO CARGO	UNIDADES A QUE SE DESTINAM
Diretor Técnico de Divisao de Saude	Grupo Técnico de Vigilancia Sanitaria
	Diretoria do Nucleo de Gestao Assistencial - 65
	Diretoria do Hospital Psiquiatrico de Vila Mariana
TOTAL DE CARGOS: 03	

**AGENDA DO GOVERNADOR**

**Dia 30 de abril — Quinta-feira**

- 10h Assessor Especial do Governador, Dr. Fulvio Julião Biazzini.
- 11h Assessor Parlamentar do Governador, Dr. Ricardo Augusto Mesquita.
- 15h Dr. Adhemar de Barros Filho.
- 16h30 Sr. Jair Meneguelli, Presidente da CUT.
- 19h Inauguração do Centro de Eventos Prof. Walter Ribas de Andrade, em Cajamar - SP.

**Seção I**

Esta edição, de 212 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

**Secretarias**

Secretaria do Governo . . . . .	14	Meio Ambiente . . . . .	48
Planejamento e Gestão . . . . .	14	Secretaria do Menor . . . . .	49
Justiça e Defesa da Cidadania . . . . .	15	Procuradoria Geral do Estado . . . . .	49
Trabalho e Promoção Social . . . . .	15		
Segurança Pública . . . . .	17		
Fazenda . . . . .	19	Universidade de São Paulo . . . . .	49
Agricultura e Abastecimento . . . . .	22	Universidade	
Educação . . . . .	22	Estadual de Campinas . . . . .	50
Saúde . . . . .	40	Universidade Estadual Paulista . . . . .	50
Energia e Saneamento . . . . .	46		
Infra-Estrutura Viária . . . . .	46	Ministério Público . . . . .	52
Administração e Modernização		Tribunal de Contas . . . . .	57
do Serviço Público . . . . .	46	Editais . . . . .	63
		Concursos . . . . .	64
		Assembléia Legislativa . . . . .	192
		Diário dos Municípios . . . . .	209
Esportes e Turismo . . . . .	47	Ministérios e Órgãos Federais . . . . .	212